



SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Dispensa
EXERCÍCIO 2017

OBJETO: Prorrogação de Prazo Contratual de Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV.



AUTUAÇÃO

Aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 2018, autuei os documentos pertinentes ao processo de Prorrogação de Prazo Contratual de locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV. Para constar, Eu _____, subscrevi.



Canapi/AL, 03 de dezembro de 2018.

Assunto: Prorrogação de Prazo Contratual de Locação de Imóvel destinado a instalação e funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Considerando o prazo final do contrato para Locação de Imóvel destinado instalação e funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV, firmado entre o município de Canapi/AL e a Sr.^a Erika Rosália Ferreira da Silva, que se dará em 31 de dezembro de 2018, bem como, no intuito de buscar economicidade e obedecendo aos preceitos legais dos princípios básicos da Administração Pública.

Considerando que a Sr.^a Erika Rosália Ferreira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 092.540.664-35 e no RG sob o nº 8.726.980 SEDS/AL, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, S/N, Centro, CEP: 57.530-000, Canapi/AL, onde se disponibiliza responsabiliza pela locação do imóvel objeto do presente Termo Aditivo, pelos preços propostos na dispensa acrescentada pelos reajustes legais, e dentro dos valores praticados.

Considerando a viabilidade da continuidade da locação por ser o imóvel de localização específica para a prestação dos serviços aos munícipes.

Solicito a Vossa excelência com fulcro o art. 57, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, adoção de providências objetivando a prorrogação do prazo do contrato com a referida pessoa física, para dar continuidade à locação de Imóvel destinado a instalação e funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV, destinados à manutenção das atividades.

Atenciosamente,

Gildaléia Mariano de Lima
GILDALÉIA MARIANO DE LIMA
Secretario Municipal de Administração.



Do: Gabinete do Prefeito
Para: Secretaria de Finanças
Assunto: Dotação Orçamentária

Ilustríssimo Senhor,

Informe a existência de dotação orçamentária, para fazer face às despesas com a manutenção do contrato constante da peça inicial.

Feito isto, retorno dos autos.

Canapi/AL, 07 de dezembro de 2018.

Vinicius José Mariano de Lima
Prefeito



ASSUNTO: Pedido da Dotação Orçamentária

PROCESSO:

OBJETO:

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV

INFORMAÇÃO:

Dentro do Orçamento de **2018**, da Secretaria, existe disponibilidade orçamentária para ser realizada de acordo com a seguinte especificação abaixo:

RECURSO ORÇAMENTÁRIO:

Recursos Próprios

Órgão: 07.00 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Unidade Orçamentária: 07.70 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Funcional Programática: 6.010 – Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Assistência Social

Elemento de Despesa: 3390.36/0010 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física

Canapi, 10 de Dezembro de 2018.

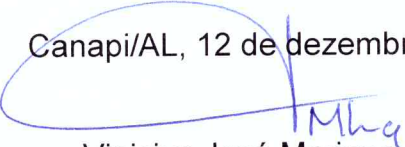
HELENO MACHADO PEREIRA JÚNIOR
Sec. Mun. De Finanças



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que em cumprimento as disposições das normas legais que trata sobre Finanças Públicas, em especial o art. 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa decorrente do processo em andamento tem adequação orçamentária e financeira para o corrente exercício financeiro, com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Canapi/AL, 12 de dezembro de 2018.


Vinicius José Mariano de Lima
Presidente



DO: Gabinete do Prefeito.

PARA: Procuradoria Geral Municipal.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer, uma vez atendida às normas legais, elabore-se o Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo.

Canapi, 12 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'V. Lima', is written over a large, loopy blue circular mark.

Vinicius José Mariano de Lima
Prefeito



MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE XXXXXX E O SR.(A) XXXXXXXXXX.

O MUNICÍPIO DE CANAPI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.367.892/0001-42, com sede na Prefeitura Municipal, situada à Avenida Joaquim Tetê, neste ato representado pelo Prefeito municipal, Sr. VINICIÚS JOSÉ MARIANO DE LIMA, doravante denominada simplesmente LOCATÁRIA, e o Sr. XXXXXXXX, portador do RG XXXXX e CPF nº XXXXXXXX, acordam ADITAR o presente termo ao contrato supramencionado, constante na dispensa de licitação, tudo na conformidade com o disposto na Cláusula Oitava do Contrato Original, e nos precisos termos do inciso II, do Art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e condições aceitas e expressas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Cláusula Oitava, do contrato do termo original passa a vigor com a seguinte redação:

CLÁUSULA OITAVA - O prazo do contrato fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado com fulcro no inciso II, art. 57 da Lei federal 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – Permanecem ratificadas as demais Cláusulas do Contrato Original, não alteradas pelo presente Termo.

E, por estarem justos e acordes, assinam o presente em **02** (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que igualmente subscreve.

Canapi/AL, XX de XXXXXX de XXXX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CONTRATADA

Testemunhas:

RG Nº.

RG Nº.



PARECER JURÍDICO

Canapi, __ de dezembro de 2018.

Procurador Jurídico



PARECER JURÍDICO

Direito Administrativo. Licitação. Segundo Aditamento de prazo contratual - contrato de locação de imóvel. Embasamento legal: inciso II, artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993. Possibilidade.

O Município de Canapi, por intermédio de sua Comissão de Licitação, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do aditamento de prazo de instrumento contratual referente ao contrato de locação de imóvel destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo-SCFV, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

SÍNTESE FÁTICA

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

- a) Solicitação de realização do contrato de locação do imóvel em questão;
- b) Declaração da existência de dotação orçamentária;
- c) O contrato originário firmado entre o Município de Canapi e o dono do imóvel;
- d) Solicitação de prorrogação contratual com a devida justificativa expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social
- e) Autorização da despesa assinada pelo Prefeito Municipal;
- f) Manifestação positiva do locador quanto à prorrogação do contrato.

Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato decorrente da Dispensa de Licitação firmado entre o Município de Canapi.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, também desse artigo.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Pois bem, nas espécies contratuais da Administração, o professor Hely Lopes Meirelles classifica o contrato de locação celebrado pelo Poder Público como contrato semipúblico, a saber:



Contrato semipúblico é o firmado entre a Administração e o particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

Desse modo, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato

Posicionando-se o ente público ou a entidade vinculada como locatário, predominará no respectivo contrato regime de direito privado, porém, ainda assim, certas regras administrativas terão de constar do ajuste, como, por exemplo, cláusula indicativa dos recursos orçamentários que atenderão às despesas do contrato (v. art. 62, §3º, c/c art. 55, V), uma vez que a Administração não pode contratar sem amparo no orçamento (CF/88, art. 167, III) – norma de ordem pública por excelência, inafastável pela vontade dos contraentes.)

Desse modo, fica excluído o referido art. 57, que delimita a duração dos contratos administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses.

Outro não é o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro quando enumera os contratos não atingidos pelas restrições do art. 57:

E não se aplica ainda aos contratos de direito privado celebrados pela Administração, porque o artigo 62, §3º, ao determinar a aplicação, aos mesmos, das normas da Lei nº 8.666/93, fala expressamente nos artigos 55 e 58 a 61, pulando, portanto, o artigo 57, pertinente ao prazo.

Nessa linha de intelecção é a posição do doutrinador Leon Fredja Szklarowsky, esposada em artigo denominado “Duração do Contrato Administrativo”, publicado na revista trimestral *Âmbito Jurídico*:

Os contratos de locação em que o poder público é locatário, de seguro, de financiamento, de “leasing” e aqueles, cujo conteúdo seja regido, preponderantemente por disposição de direito privado, submetem-se às normas desta lei, não se lhes aplicando, porém, o artigo 57, que trata do prazo contratual⁹. Leia-se que a aplicação das normas privadas se dá na mesma proporção que as normas de direito público e não como pretende o dispositivo equivocadamente.

Incidem, no que couber, os artigos 55 (cláusulas essenciais), 58 (cláusulas extravagantes), 59, 60 e 61 (formalidades), além das normas gerais.

Consequentemente, não há restrição quanto ao prazo, submissos que ficam à lei própria - lei de locação predial urbana, legislação de seguros, financiamento etc.

Esses contratos poderão ser feitos para um prazo superior à duração o exercício orçamentário, porque expressamente afastados das amarras do artigo 57, adequando-se à lei própria, no que não colidir com as regras especiais.

No âmbito dos tribunais de contas, tem-se ensejado interpretações em consonância com a doutrina acima exposta:

Tribunal de Contas de Santa Catarina

(Processo nº 5515. Prejulgado nº 0318 Processo nº CON-TC0016901/32 Parecer: COG-651/93 Relator: Conselheiro Dib Cherem Data da Sessão: 14/03/1994)



Nada obsta que o Poder Público efetue locação de imóvel com pessoa jurídica e/ou física, utilizando-se da figura da dispensa de licitação.

Como dispõe o artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93; e com fundamento no artigo 62, § 3º, inciso I, da Lei das Licitações, a restrição imposta à renovação de contratos por força do disposto no artigo 57 não é aplicável na locação de imóveis.

Ora, a satisfação de determinadas necessidades estatais pressupõe a utilização de mecanismos próprios e inerentes ao regime privado, subordinados inevitavelmente a mecanismos de mercado. As características da estruturação empresarial conduzem à impossibilidade de aplicar o regime de direito público, eis que isso acarretaria a supressão do regime de mercado que dá identidade a contratação ou o desequilíbrio econômico que inviabilizaria a empresa privada.

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada no contrato, faz-se possível. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é ténue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada em fls. 49/50 parece ser válida a prorrogação.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Consta expediente como resposta do proprietário do imóvel informando que deseja continuar com a locação, cumprindo assim o requisito legal que dispõe sobre tal anuência.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria OPINA pela prorrogação do contrato e realização do Termo Aditivo do Contrato por não encontrar óbices legais no procedimento. Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Remeto às considerações superiores.

Canapi, 12 de dezembro de 2018.



Carla Domingos
CARLA VANESSA RAMOS DOMINGOS
PROCURADORA MUNICIPAL DE CANAPI

OAB/AL 10.198



PARECER JURÍDICO

Direito Administrativo. Licitação. Segundo Aditamento de prazo contratual - contrato de locação de imóvel. Embasamento legal: inciso II, artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993. Possibilidade.

O Município de Canapi, por intermédio de sua Comissão de Licitação, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do aditamento de prazo de instrumento contratual referente ao contrato de locação de imóvel destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo-SCFV, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

SÍNTESE FÁTICA

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

- a) Solicitação de realização do contrato de locação do imóvel em questão;
- b) Declaração da existência de dotação orçamentária;
- c) O contrato originário firmado entre o Município de Canapi e o dono do imóvel;
- d) Solicitação de prorrogação contratual com a devida justificativa expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social
- e) Autorização da despesa assinada pelo Prefeito Municipal;
- f) Manifestação positiva do locador quanto à prorrogação do contrato.

Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato decorrente da Dispensa de Licitação firmado entre o Município de Canapi.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, também desse artigo.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Pois bem, nas espécies contratuais da Administração, o professor Hely Lopes Meirelles classifica o contrato de locação celebrado pelo Poder Público como contrato semipúblico, a saber:

1



Contrato semipúblico é o firmado entre a Administração e o particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

Desse modo, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato

Posicionando-se o ente público ou a entidade vinculada como locatário, predominará no respectivo contrato regime de direito privado, porém, ainda assim, certas regras administrativas terão de constar do ajuste, como, por exemplo, cláusula indicativa dos recursos orçamentários que atenderão às despesas do contrato (v. art. 62, §3º, c/c art. 55, V), uma vez que a Administração não pode contratar sem amparo no orçamento (CF/88, art. 167, III) – norma de ordem pública por excelência, inafastável pela vontade dos contraentes.)

Desse modo, fica excluído o referido art. 57, que delimita a duração dos contratos administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses.

Outro não é o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro quando enumera os contratos não atingidos pelas restrições do art. 57:

E não se aplica ainda aos contratos de direito privado celebrados pela Administração, porque o artigo 62, §3º, ao determinar a aplicação, aos mesmos, das normas da Lei nº 8.666/93, fala expressamente nos artigos 55 e 58 a 61, pulando, portanto, o artigo 57, pertinente ao prazo.

Nessa linha de inteligência é a posição do doutrinador Leon Fredja Szklarowsky, esposada em artigo denominado “Duração do Contrato Administrativo”, publicado na revista trimestral *Âmbito Jurídico*:

Os contratos de locação em que o poder público é locatário, de seguro, de financiamento, de “leasing” e aqueles, cujo conteúdo seja regido, preponderantemente por disposição de direito privado, submetem-se às normas desta lei, não se lhes aplicando, porém, o artigo 57, que trata do prazo contratual⁹. Leia-se que a aplicação das normas privadas se dá na mesma proporção que as normas de direito público e não como pretende o dispositivo equivocadamente.

Incidem, no que couber, os artigos 55 (cláusulas essenciais), 58 (cláusulas extravagantes), 59, 60 e 61 (formalidades), além das normas gerais.

Consequentemente, não há restrição quanto ao prazo, submissos que ficam à lei própria - lei de locação predial urbana, legislação de seguros, financiamento etc.

Esses contratos poderão ser feitos para um prazo superior à duração o exercício orçamentário, porque expressamente afastados das amarras do artigo 57, adequando-se à lei própria, no que não colidir com as regras especiais.

No âmbito dos tribunais de contas, tem-se ensejado interpretações em consonância com a doutrina acima exposta:

Tribunal de Contas de Santa Catarina

(Processo nº 5515. Prejulgado nº 0318 Processo nº CON-TC0016901/32 Parecer: COG-651/93 Relator: Conselheiro Dib Cherem Data da Sessão: 14/03/1994)



Nada obsta que o Poder Público efetue locação de imóvel com pessoa jurídica e/ou física, utilizando-se da figura da dispensa de licitação.

Como dispõe o artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93; e com fundamento no artigo 62, § 3º, inciso I, da Lei das Licitações, a restrição imposta à renovação de contratos por força do disposto no artigo 57 não é aplicável na locação de imóveis.

Ora, a satisfação de determinadas necessidades estatais pressupõe a utilização de mecanismos próprios e inerentes ao regime privado, subordinados inevitavelmente a mecanismos de mercado. As características da estruturação empresarial conduzem à impossibilidade de aplicar o regime de direito público, eis que isso acarretaria a supressão do regime de mercado que dá identidade a contratação ou o desequilíbrio econômico que inviabilizaria a empresa privada.

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada no contrato, faz-se possível. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é ténue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada em fls. 49/50 parece ser válida a prorrogação.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Consta expediente como resposta do proprietário do imóvel informando que deseja continuar com a locação, cumprindo assim o requisito legal que dispõe sobre tal anuência.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria OPINA pela prorrogação do contrato e realização do Termo Aditivo do Contrato por não encontrar óbices legais no procedimento. Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Remeto às considerações superiores.

Canapi, 12 de dezembro de 2018.



Carla Vanessa Ramos Domingos
CARLA VANESSA RAMOS DOMINGOS

PROCURADORA MUNICIPAL DE CANAPI

OAB/AL 10.198

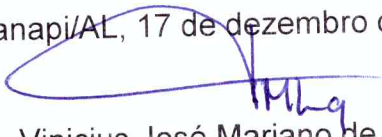


DESPACHO

Considerando o Parecer favorável da Procuradoria Geral do Municipal da Prefeitura de Canapi/AL, para prorrogação de prazo ao contrato de Locação de Imóvel destinado a instalação e funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV, originário da dispensa de Licitação oriunda do processo administrativo nº 3470.0420007/2017, AUTORIZO a elaboração do Segundo Termo Aditivo.

Providencie-se o preenchimento da minuta do termo aditivo com a Sr.^a Erika Rosália Ferreira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 092.540.664-35 e no RG sob o nº 8.726.980 SEDS/AL, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, S/N, Centro, CEP: 57.530-000, Canapi/AL.

Canapi/AL, 17 de dezembro de 2018.


Vinicius José Mariano de Lima
Prefeito



SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO – SCFV, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CANAPI/AL E A SR.^a ERIKA ROSÁLIA FERREIRA DA SILVA.

O MUNICÍPIO DE CANAPI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.367.892/0001-42, com sede na Prefeitura Municipal, situada à Avenida Joaquim Tetê, neste ato representado pelo Prefeito municipal, Sr. VINICIÚS JOSÉ MARIANO DE LIMA, e a Sr. ERIKA ROSÁLIA FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 092.540.669-35 e no RG sob o nº 8.726.980 SEDS/AL, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II, S/N, Centro, CEP: 57.530-000, Canapi/AL., acordam ADITAR o presente termo ao contrato supramencionado, constante na dispensa de licitação oriunda do processo administrativo nº 3470.0420007/2017, tudo na conformidade com o disposto na Cláusula Oitava do Contrato Original, e nos precisos termos do inciso II, do Art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e condições aceitas e expressas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Cláusula Oitava, do contrato do termo original passa a vigor com a seguinte redação:

CLÁUSULA OITAVA - O prazo do contrato fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado com fulcro no inciso II, art. 57 da Lei federal 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – Permanecem ratificadas as demais Cláusulas do Contrato Original não alteradas pelo presente Termo.



E, por estarem justos e acordes, assinam o presente em **02** (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que igualmente subscreve.

Canapi/AL, 31 de dezembro de 2018.

Vinicius José Mariano de Lima

Prefeito

Município de Canapi/AL

LOCATÁRIO

Erika Rosália Ferreira da Silva

LOCADOR

Testemunhas:

RG Nº. 3880269-4

RG Nº. 3785961-7



EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, Cláusula Quarta do Termo Original;

Partes: MUNICÍPIO DE CANAPI/AL e ERIKA ROSÁLIA FERREIRA DA SILVA, inscrita no CPF n.º 092.540.664-35.

Objeto: Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV;

Vigência até: 12 (doze) meses;

Celebração: 31/12/2018;

Signatários: Vinicius José Mariano de Lima e Erika Rosália Ferreira da Silva.

Objeto: Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento do Centro Coleta e Triagem de Canapi/AL;
Vigência até: 12 (doze) meses;
Celebração: 31/12/2018;
Signatários: Vinicius José Mariano de Lima e Valdemar Brandão dos Santos.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.
Cláusula Oitava do Termo Original;
Partes: MUNICÍPIO DE CANAPI/AL e JOSÉ GENARIO SOARES, inscrita no CPF nº 239.597.894-91.
Objeto: Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;
Vigência até: 12 (doze) meses;
Celebração: 31/12/2018;
Signatários: Vinicius José Mariano de Lima e José Genario Soares.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.
Cláusula oitava do Termo Original;
Partes: MUNICÍPIO DE CANAPI/AL e MAURÍCIO MARTINS DE SOUZA, inscrita no CPF nº 060.322.654-04.
Objeto: Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento do depósito de livros;
Vigência até: 12 (doze) meses;
Celebração: 31/12/2018;
Signatários: Vinicius José Mariano de Lima e Maurício Martins de Souza.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.
Cláusula oitava do Termo Original;
Partes: MUNICÍPIO DE CANAPI/AL e JOSINEIDE RODRIGUES DA SILVA, inscrita no CPF/MF nº 986.064.924-34.
Objeto: Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento da Escola Municipal Tomé de Souza da comunidade Sambambaia;
Vigência até: 12 (doze) meses;
Celebração: 31/12/2018;
Signatários: Vinicius José Mariano de Lima e Josineide Rodrigues da Silva.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.
Cláusula Quarta do Termo Original;
Partes: MUNICÍPIO DE CANAPI/AL e MARIA LUCIA SOARES DA SILVA, inscrita no CPF nº 986.062.554-91.
Objeto: Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento do Almoarifado;
Vigência até: 12 (doze) meses;
Celebração: 31/12/2018;
Signatários: Vinicius José Mariano de Lima e Maria Lucia Soares da Silva.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.
Cláusula oitava do Termo Original;
Partes: MUNICÍPIO DE CANAPI/AL e MANOEL RENILSON LIMA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF nº 802.393.744-87.
Objeto: Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento da Sede da Secretaria de Educação;
Vigência até: 12 (doze) meses;
Celebração: 31/12/2018;
Signatários: Vinicius José Mariano de Lima e Manoel Renilson Lima De Oliveira.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.
Cláusula Oitava do Termo Original;
Partes: MUNICÍPIO DE CANAPI/AL e JOSÉ HANISTAINY BARROS BARBOSA, inscrita no CPF nº 046.217.744-09.
Objeto: Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento da sede do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.
Vigência até: 12 (doze) meses;

Celebração: 31/12/2018;

Signatários: Vinicius José Mariano de Lima e José Hanistainy Barros Barbosa.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.
Cláusula Oitava do Termo Original;
Partes: MUNICÍPIO DE CANAPI/AL e JUAREIS DORES DE ALENCAR, inscrita no CPF nº 390.540.808-25.
Objeto: Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento do CREAS;
Vigência até: 12 (doze) meses;
Celebração: 31/12/2018;
Signatários: Vinicius José Mariano de Lima e Juareis Dore de Alencar.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.
Cláusula Oitava do Termo Original;
Partes: MUNICÍPIO DE CANAPI/AL e ERIKA ROSÁLIA FERREIRA DA SILVA, inscrita no CPF nº 092.540.664-35.
Objeto: Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV;
Vigência até: 12 (doze) meses;
Celebração: 31/12/2018;
Signatários: Vinicius José Mariano de Lima e Erika Rosália Ferreira da Silva.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.
Cláusula Oitava do Termo Original;
Partes: MUNICÍPIO DE CANAPI/AL e ERNANDO SILVA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº 677.640.614-68.
Objeto: Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento da Sede do Bolsa Família;
Vigência até: 12 (doze) meses;
Celebração: 31/12/2018;
Signatários: Vinicius José Mariano de Lima e Ernando Silva de Oliveira.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.
Cláusula Oitava do Termo Original;
Partes: MUNICÍPIO DE CANAPI/AL e JOSÉ ILTON SOARES, inscrito no CPF sob o nº 459.346.574-53.
Objeto: Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento de salão para Entrega de Leite de Santa Cruz;
Vigência até: 12 (doze) meses;
Celebração: 31/12/2018;
Signatários: Vinicius José Mariano de Lima e José Ilton Soares.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.
Cláusula oitava do Termo Original;
Partes: MUNICÍPIO DE CANAPI/AL e RICARDO JORGE O RAMOS FILHO, inscrita no CPF nº 104.132.954-78.
Objeto: Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento do Secretária Municipal de Transporte da sede do Conselho Tutelar;
Vigência até: 12 (doze) meses;
Celebração: 31/12/2018;
Signatários: Vinicius José Mariano de Lima e Ricardo Jorge o Ramos Filho.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.
Cláusula oitava do Termo Original;
Partes: MUNICÍPIO DE CANAPI/AL e AUTEMAR MENDONÇA VILLAR, inscrita no CPF nº 525.031.784-72.
Objeto: Locação de Imóvel destinado à instalação e funcionamento do Almoarifado (Material de Expediente);
Vigência até: 12 (doze) meses;
Celebração: 31/12/2018;
Signatários: Vinicius José Mariano de Lima e Autemar Mendonça Villar.